



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA JANAINA CAREN PEREZ, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAPONGAS - PR

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 2951  
Data: 22/11/2017 Horário: 16:07  
Administrativo -

**REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2017**

A empresa **SOL PROPAGANDA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 73.289.340/0001-58, sediada na Av. Dom Manoel D'Elboux (Praça Pio XII), 681, Zona 5, CEP 87.015-320, em Maringá, PR, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **VANDERLEI DE OLIVEIRA CIRINO**, sócio administrador, portador da Carteira de Identidade nº 6.736.853-3 SSP/PR e do CPF nº 030.473.469-17, apresenta, tempestivamente, o seguinte:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.S.<sup>a</sup>, que o presente recurso seja enviado à análise da autoridade hierarquicamente superior, face aos motivos que adiante passa a expor:

## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A requerente se insurge contra o resultado proferido durante a reunião de apuração dos resultados das propostas técnicas, que aconteceu em 14 de novembro de 2017.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre a interposição de recursos administrativos, bem como o prazo e a forma de contagem, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata...*

*(...)*

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Assim, nos devidos moldes legais, excluindo-se o dia do início (14/11) e os dias não úteis (15, 18 e 19/11), o prazo vence em 22 de novembro de 2017. Portanto, o presente recurso administrativo encontra-se tempestivo.

## II – RETROSPECTIVA FÁTICA

A reunião citada teve como finalidade a realização do cotejo das Propostas Técnicas: “Plano de Comunicação” (Envelope 1 - Via Não Identificada, com o Envelope 2 - Via Identificada), cujas notas foram somadas à pontuação da “Capacidade de Atendimento” (Envelope 3) para revelar, enfim, a classificação das licitantes de acordo com a avaliação da Subcomissão Técnica.

Como resultado da nota técnica final, a licitante **TRADE Comunicação e Marketing SS Ltda** ficou em primeiro lugar, com 66,16 pontos. Em segundo, a **SOL Propaganda Ltda** com 62,65 pontos.

Junto com as notas, foram publicadas as atas de julgamento, bem como as planilhas de pontuação e as “justificativas” para as mesmas.

Entretanto, em que pese todo o esforço da Subcomissão Técnica para chegar ao resultado final, as justificativas que deveriam fundamentar os motivos das notas, foram erroneamente elaboradas e, assim, não se prestam à finalidade prevista em lei.

Os fundamentos que levam a essa conclusão serão detalhadamente expostos nesta peça recursal.



### III – PRELIMINARMENTE: O ESCLARECIMENTO ILEGAL

Antes de adentrar o assunto principal deste recurso, qual seja, o julgamento das propostas, importante que seja ressaltado um fato relevante para o processo:

Em nota de esclarecimento datada 19 de outubro de 2017, houve resposta para o seguinte questionamento:

#### QUESTIONAMENTO 2

Pergunta 2: O item 7.6 não define sobre as tabelas de preços dos veículos de comunicação. As tabelas devem ser cheias e vigentes na data de abertura?

2 - R: De forma objetiva os licitantes devem apresentar os custos nominais de produção ao valor de tabela cheia vigente na data de publicação do edital, desconsiderando os custos internos, honorários de Agência e repasse de parte do desconto padrão.

Observe bem que essa pergunta abordava os custos de “veiculação”, enquanto a CPL respondeu falando sobre “produção”, ou seja, invalidou o questionamento.

Mas perceba que depois o questionador ainda foi insistente, reformulando a pergunta:

#### QUESTIONAMENTO 05

*Pergunta 01: Podemos considerar as tabelas dos veículos de comunicação vigentes na data da publicação do edital, ou seja, setembro 2017?*

*R 1: Os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação, devendo ser considerado que o edital foi republicado, ou seja, dia 21 de setembro de 2017.*

Daí, a resposta da CPL foi direta: ordenou que as tabelas de veiculação fossem vigentes em setembro.

Qual a implicação disso?

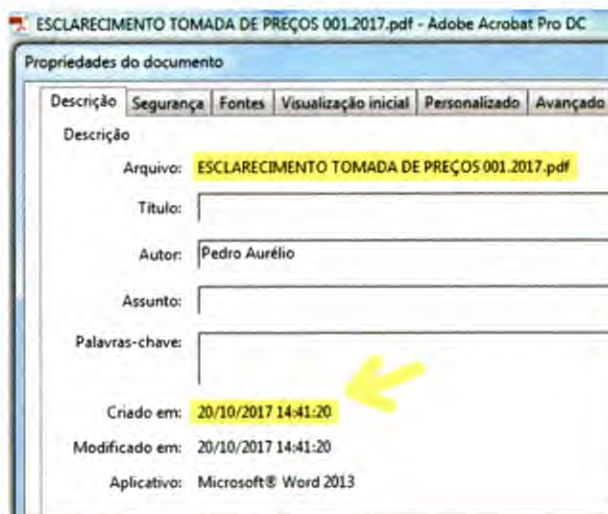
Bom, o próprio questionador já havia apontado anteriormente que o item 7.6 do Edital nada definia em relação ao período de vigência das tabelas dos Veículos de Comunicação.

O item fazia o alerta apenas em relação à vigência da Tabela do Sinapro que, aliás, nem foi aplicável ao plano.

Então, diante da falta de previsão do Edital, é lógico que a licitante poderia utilizar a tabela de um veículo, por exemplo, da RPC TV, vigente a partir de outubro, especialmente considerando que a simulação do plano de mídia poderia ser sugerida para aquele mês, por exemplo, ou para o mês seguinte, em que a referida tabela ainda estaria vigente.

Ora, se não havia previsão em lugar algum do Edital para que as tabelas de preços dos veículos fossem vigentes em setembro, não caberia de à CPL criar essa regra, muito menos no último dia antes da entrega das propostas!

Sim, pois apesar da nota de esclarecimento estar datada como 19 de outubro, o arquivo PDF disponibilizado revela a data de criação do documento: 20 de outubro, às 14:41.



Isso significa que o esclarecimento foi publicado naquela sexta-feira, à tarde, sendo que a entrega das propostas já seria na segunda-feira, eliminando, portanto, qualquer chance de impugnação.

E o problema maior é que esse esclarecimento AFETOU obviamente a formulação das propostas, caracterizando, assim, uma afronta ao art. 21 da Lei 8.666/93:

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Portanto, as condições de isonomia entre as licitantes foram prejudicadas por ato ilegal da própria CPL.

O resultado foi que na proposta de mídia para televisão, a licitante Trade utilizou uma tabela que já estava vencida no momento da entrega, isto é, era vigente apenas de abril a setembro de 2017 (amparada por um esclarecimento irregular), e conseqüentemente se achará no direito de pedir a desclassificação da Sol, enquanto esta, amparada pelo próprio Edital, utilizou a tabela válida de outubro/2017 a março/2018.

#### **IV – DO JULGAMENTO: AS JUSTIFICATIVAS ILEGAIS**

A lei 12.232/2010, ao tratar do julgamento da licitação, determina no art. 10, § 4º, incisos IV e VI, a apresentação de "justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso". Essas justificativas também estão previstas no próprio Edital, itens 12.11 e 12.13.

Tal determinação que se vê tanto na Lei quanto no Edital tem o objetivo de garantir a transparência de todo o processo. São as razões que fundamentam cada caso. Assim, elas servem especialmente para deixar registrados os pontos fracos que fizeram com que as propostas merecessem uma nota menor. Dessa maneira, as justificativas garantem que a licitante saiba porque ficou prejudicada em um quesito e tenha condições de recorrer da pontuação.

Ora, não existem condições de se discutir as diferenças nas notas sem saber quais são os motivos. Sem justificativas coerentes não há como adivinhar como a Subcomissão Técnica interpretou os critérios definidos no Edital.

Então, apenas quando temos a justificativa para uma nota baixa é que podemos discutir o mérito do julgamento, apontando algo que tenha sido mal interpretado ou aspectos que não foram considerados.

#### **Vejamos um exemplo:**

A relação de clientes valia 5 pontos. E os critérios dessa pontuação foram bem definidos dessa forma no Edital:

*Relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, com a especificação do início de atendimento de cada um deles, considerando-se o porte e a tradição dos clientes atuais da licitante e o conceito de seus produtos e serviços no mercado.*

Buscando entender porque a jurada Paula Duarte atribuiu a nota 4,5 (meio ponto abaixo da pontuação máxima), encontramos unicamente a seguinte passagem "negativa" na justificativa:

*“...Porém, a ausência de clientes de grande porte, até mesmo na própria cidade da agência prejudica a relação com possíveis clientes”.*

De fato, o “porte” faz parte dos critérios definidos no Edital para a pontuação desse quesito. E daí ficou claro que o problema da Sol, na opinião dela, seria a “falta de clientes de grande porte”.

Mas, parece que a referida julgadora simplesmente não viu a segunda página da relação de clientes da agência, onde constam 4 nomes em especial: Pressure Compressores, Prorelax Colchões, Sancor Seguros e Sanches Tripoloni. Todas essas empresas apresentam um porte muito significativo. As duas primeiras são fábricas que atendem todo país. A Sancor Seguros, por sua vez, está hoje entre as 150 maiores empresas Paraná. Já a Sanches Tripoloni, que tem sua central de administração em Maringá, emprega mais de 2.000 funcionários com faturamento na casa dos 500 milhões de reais.

Então, esse foi um exemplo típico em que o membro da Subcomissão julgou de acordo com os critérios previstos no Edital. E nesse caso, como o conteúdo foi subestimado, seria possível contestar a pontuação atribuída. Por outro lado, é óbvio, caso ela tivesse razão na ausência de clientes de grande porte, não haveria motivo para contestação.

Entretanto, lamentavelmente, esse exemplo de situação lógica na fundamentação das justificativas não foi o que prevaleceu no julgamento.

Ainda na lista de clientes, o julgador Marcos Meserlian descontou 1 ponto dizendo que:

*“a licitante apresenta apenas um novo licitante, com contrato efetivado neste ano de 2017.”*

Acontece que o Edital pede uma lista atual (com indicação do início de atendimento para identificar a relação) mas em nenhum momento sugeriu que “conquista de novos clientes” seria critério de pontuação! Afinal, nem o tempo de permanência com o cliente era um critério! Basta ler o critério para se verificar o que era preciso considerar: porte, tradição, conceito.

De maneira semelhante, o julgador Nelson Junior também prejudicou sua justificativa ao dizer:

*“A única coisa que vi na proposta é que a empresa não tem nenhuma Câmara Municipal...”*

Mas veja bem, Presidente: desde quando o Edital previa que o critério de pontuação dessa lista de clientes seria o envolvimento com “órgãos públicos”? O Edital não fazia essa distinção!

É claro que o julgador não pode criar seus próprios critérios, muito menos quando isso evidentemente favorece uma das licitantes em detrimento de outra, quebrando o princípio da isonomia.

E se todas as irregularidades estivessem presentes apenas nas justificativas do Envelope 3, que é a capacidade de atendimento, a situação poderia ser contornada com a apresentação de contrarrazões objetivas.

O problema é que as falhas nas justificativas se espalharam também por todo o conteúdo do envelope não identificado.

Para a proposta da Sol, dois julgadores deram nota máxima (5) no Raciocínio Básico, enquanto Nelson Junior atribuiu 4,5. Ele justificou assim:

*O objetivo desta licitação é deixar a população mais presente com a câmara municipal, o desafio que será dado, será atingido pela empresa, sendo assim será alcançado pela empresa.*

O que concluir desta justificativa? O julgador chega a repetir o elogio, mas foi absolutamente incoerente com a nota!

Quando tratamos de um julgamento desse tipo (que deve ser feito antes de conhecidas as autorias), não há como fazer uma reavaliação do material, nem alterar suas justificativas, após realizado o cotejo.

Portanto, afirma-se: a ausência de justificativas coerentes impossibilita o exercício do contraditório e ampla defesa pelos participantes. Esse já foi o entendimento do Juiz de Direito responsável pela medida liminar em ação de Mandado de Segurança (Processo: 0008173-14.2017.8.16.0190) contra a Prefeitura Municipal de Maringá, encontrado naquele caso “*indícios de que a justificativa consignada pela Subcomissão na análise dos quesitos da proposta técnica não se reveste da adequada fundamentação*”.

No caso da Câmara de Arapongas, a fundamentação das justificativas é trágica em vários quesitos.

Em outro exemplo, Nelson Junior descontou 2 pontos da Estratégia de Comunicação (atribuiu 13 pontos dos 15 possíveis), com a seguinte justificativa:

*A estratégia apresentada deveria ser em mais meios de comunicação, aproveitar a onda das redes sociais que interajam mais a população com a câmara municipal.*

Mas, de acordo com o Edital, a Estratégia de Comunicação deveria apontar as linhas gerais da campanha que, obrigatoriamente, era fundamentada nas únicas 4 peças que eram aceitas. Portanto, é inaceitável que se prejudique tal quesito dizendo que “deveria ser em mais meios de

comunicação”. Lamentavelmente, este critério de pontuação foi inventado pelo julgador. E especificamente em relação às redes sociais, o momento apropriado para citá-las foi na Estratégia de Mídia e Não Mídia, já que ali sim eram previstos critérios de pontuação para o uso de RECURSOS do órgão.

Mas quando chegou na Estratégia de Mídia e Não Mídia, o jurado também descontou meio ponto, dizendo:

*Na minha opinião o rádio é um meio de comunicação muito fraco de audiência. Os demais meios de comunicação chegará [sic] ao público alvo, talvez colocaria alguns links de acesso nas redes sociais para interagir mais a população com a câmara municipal.*

Considerando que as redes sociais já estavam previstas em nosso plano (terceira página da Estratégia de Mídia e Não Mídia), o único comentário negativo nesse quesito foi sua opinião de que o rádio seria “fraco de audiência”. E ele não disse isso em relação à emissora escolhida, mas sim em relação ao próprio meio como um todo. Ora, tal comentário foi totalmente inoportuno e inadequado para uma “justificativa” que deveria tratar do conteúdo apresentado, mas considerando que o meio rádio foi determinação do próprio Edital!

Já o julgador Marcos Meserlian cometeu um grande equívoco também ao justificar de maneira inadequada o quesito “Ideia Criativa”. Pois além de dizer que o folder estava carregado de texto, a maior parte do que ele escreveu foi totalmente inoportuno:

*Dados referentes do meio rádio, apresentados, ao meu ver, de “ouvi dizer”. Não vislumbro um levantamento daquilo que realmente seja a realidade de Arapongas em se tratando desse meio.*

Veja bem Presidente, que o problema aqui não é o desmerecimento do meio, mas sim a total falta de cabimento de que isso seja “justificativa” para a nota da Ideia Criativa! Afinal, apresentadas as peças que o edital ordenava (inclusive Rádio), compete ao julgador se limitar ao que foi apresentado em observância aos critérios daquele quesito! Então, como o julgador pode falar de “dados referentes ao meio rádio” se, no quesito Ideia Criativa, que estava sendo avaliado, não foi apresentado dado algum?

Então, percebe-se que toda a confusão gerada no âmbito das justificativas já seria suficiente pra comprometer todo o julgamento feito.

Mas eis que a própria planilha de pontuação feriu uma regra fundamental prevista no Instrumento Convocatório, a respeito da reavaliação da pontuação quando diferença entre a maior e a menor nota fosse superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima, conforme se prova a seguir.



## V – DA PONTUAÇÃO: DIFERENÇA SUPERIOR A 20%

No sub quesito Estratégia de Mídia e Não Mídia a nota máxima era de 5 pontos. Então, 20% dessa pontuação significa 1 ponto.

Acontece que as notas da SOL Propaganda foram:

- 5 (Marcos Meserlian)
- 3,5 (Paula Duarte)
- 4,5 (Nelson Junior).

Então, entre a maior nota (5) e a menor (3,5) houve uma variação de 1,5 ponto, ou seja, 30% (trinta por cento de variação).

Nesse caso, a regra do Edital era clara:

*7.5.2.1. Se, na avaliação de um quesito ou subquesito, a diferença entre a maior e a menor pontuação for maior que 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito, será aberta discussão entre todos os membros da Subcomissão para apresentação, por seus autores, das justificativas das pontuações "destoantes". Caso as argumentações não sejam suficientes ao convencimento dos membros da Subcomissão, os autores reavaliarão suas pontuações.*

*7.5.2.1.1. Caso os autores das pontuações destoantes não adotem novas pontuações, deverão registrar suas justificativas por escrito em ata, a qual deverá ser assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo da licitação.*

Mas, conforme se vê nas atas de julgamento, esse procedimento definitivamente NÃO foi cumprido.

Primeiramente, não há qualquer registro de discussão entre os membros para apresentação das justificativas das pontuações “destoantes”.

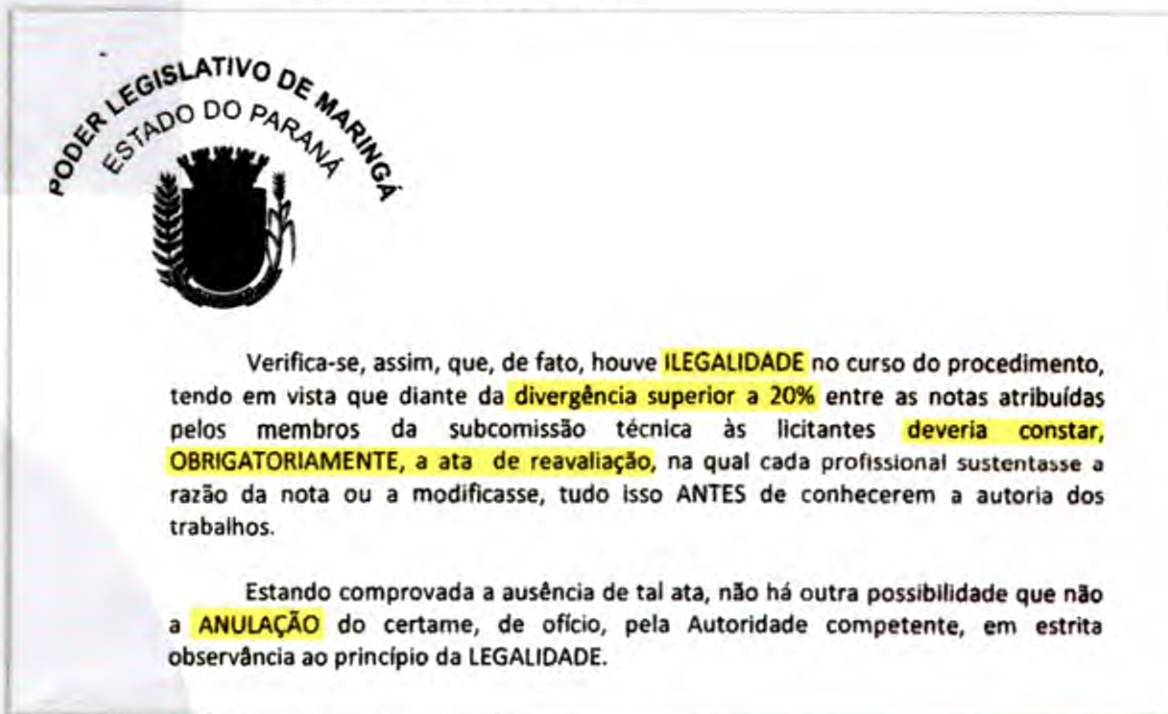
Não há qualquer indício de que sequer existiram argumentações que pudessem levar os atores a reavaliar suas pontuações.

Então, muito menos houve qualquer registro da justificativa da pontuação destoante em ata, assinada por todos os membros da Subcomissão, como o Edital ordena, para compor o presente processo.

Qual a implicação dessa falha processual?

Situação idêntica aconteceu na Câmara Municipal de Maringá em 2014, por ocasião da Tomada de Preços nº 001/14. Naquele processo também foi encontrada diferença superior a 20% nas notas.

Daí, a decisão foi inevitável:



Assim como naquela ocasião, novamente estamos diante não apenas de uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas uma afronta à própria lei que rege as licitações de publicidade.

Desta forma, estando comprovada esta falha, conforme caso similar já discutido pelas autoridades competentes e experientes de outro órgão público, não resta alternativa além da anulação do certame.

## **VI - DO DIREITO:**

Conforme prevista na Lei nº 8.666/93, a revogação da licitação por interesse público é decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Existe obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou provocado por terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

## VII - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer respeitosamente à Comissão de Licitação, que o presente recurso seja recebido com efeitos suspensivo e devolutivo, que sejam avaliadas as questões levantadas pela empresa SOL PROPAGANDA com referência às **FALHAS INSANÁVEIS** encontradas nos esclarecimentos e no julgamento deste certame, e que **seja declarada a NULIDADE do processo licitatório** pelos motivos apresentados.

Termos em que,  
pede deferimento.

Maringá, 22 de novembro de 2017.



---

VANDERLEI DE OLIVEIRA CIRINO  
Representante legal  
SOL PROPAGANDA LTDA.